

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ADRIELY APARECIDA ANDRIANI

DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**CURITIBA
2016**

ADRIELY APARECIDA ANDRIANI

DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Pós Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Prof.(a).: Denise Hammerschmidt

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

ADRIELY APARECIDA ANDRIANI

DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Pós Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientadora: _____

Avaliador: _____

Curitiba, 27 de outubro de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e ao meu noivo, por todo amor e confiança que depositam em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois com fé Nele tive forças para essa longa jornada jurídica, longe da família e amigos, na qual consegui concluir mais uma etapa importante.

Agradeço aos meus pais, irmãos e meu noivo, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para me incentivar e dar forças para eu persistir nessa minha escolha, de estudar para concurso e aperfeiçoar conhecimento.

Agradeço à professora Dra. Denise Hammerschmidt pela paciência na orientação e por todo carinho e dedicado a mim, sempre incentivando e torcendo para meu sonho se tornar realidade. Obrigada por ser essa profissional humana e do bem, demonstrando que ainda há esperança para a busca de uma sociedade mais justa. Minha eterna admiração e respeito.

Agradeço a todos aqueles que de alguma forma me ajudaram nesse um ano de dedicação a Escola da Magistratura do Paraná.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	10
2.1 CONCEITO E LEGISLAÇÃO UTILIZADA.....	10
2.2 BEM JURÍDICO PROTEGIDO.....	12
2.3 SUJEITOS DO CRIME.....	13
2.4 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.....	14
2.5 ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO.....	15
3 CRIMES DE DIFÍCIL INVESTIGAÇÃO E DA NECESSIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA	16
4 DA DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO	19
4.1 HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	19
4.2 CONCEITO DA DELAÇÃO PREMIADA	22
4.3 REQUISITOS DA DELAÇÃO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	24
4.4 BENEFÍCIOS PARA O DELATOR NO CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	26
4.4.1 Redução da pena e fixação do regime aberto ou semiaberto.....	28
4.4.2 Perdão Judicial como causa extintiva da punibilidade.....	29
4.4.3 Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.....	30
4.5 ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA.....	31
5 CRÍTICAS	34
5.1 VALORAÇÃO DA PROVA QUANTO A MORAL E A ÉTICA.....	34
5.2 COMPETÊNCIA DO ESTADO.....	35
5.3 DIREITO AO SILÊNCIO	38
6 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo destacar o importante instituto processual da delação premiada e sua aplicação nas condutas de lavagem de dinheiro. Será feito uma análise do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº. 9.613/98 e alterações advindas da Lei nº. 12.683/12), com seus aspectos mais importantes, bem como se fará um levantamento do instituto da delação premiada, buscando seu histórico abordando as motivações fáticas e ideológicas em países como a Itália, Estados Unidos, Espanha e Alemanha. E após se elencará a origem no ordenamento jurídico brasileiro, desde a lei de crimes hediondos até a presente data. Será feita uma abordagem das críticas apontadas pela doutrina quanto a este tipo de colaboração e os benefícios que a mesma traz aos colaboradores, ainda quanto aos requisitos necessários, bem como o momento oportuno para se efetivar o acordo, e por fim, após a análise verificar o crime de lavagem de dinheiro e sua pena. Busca-se apurar e possibilitar a compreensão da valoração da prova e a análise do conjunto probatório no que tange os crimes de lavagem de dinheiro, visto que há várias críticas quanto à eficácia desse instituto e que inclusive coloca em cheque a competência do Estado para dirimir tais problemáticas jurídicas. Será conceituado o instituto da delação premiada, demonstrando todos os requisitos, os benefícios, os legitimados para a propositura, o momento, o procedimento, os direitos do colaborador, bem como a natureza jurídica deste instituto. Será feita uma análise do valor da delação premiada como meio de prova, além de fazer uma crítica deste instituto no que tange aos crimes de lavagem de dinheiro e o conjunto probatório para a condenação, que é a problemática principal da presente monografia.

Palavras-chave: crimes de lavagem de dinheiro; delação premiada; críticas.

1 INTRODUÇÃO

Com a globalização, ocorreu um grande avanço tecnológico, que além de benefícios a sociedade, trouxe um grande avanço a criminalidade, a qual se expandiu de forma que instrumentos tradicionais para a apuração destes crimes não mais tem eficácia, e isto comprometeu sobremaneira o Estado na sua função de frear o constante e acelerado crescimento criminal.

Isto, conseqüentemente, gerou uma maior atenção por parte das autoridades competentes, a fim de se efetivar uma investigação criminal mais eficaz, visto que se observou que todas as organizações criminosas, lavam dinheiro. Inclusive, nas linhas do que explica Marcelo Batlouni Mendroni “(...) a lavagem de dinheiro é necessária para o próprio sucesso da empresa criminosa.”¹.

Então, com o intuito de melhor eficiência no trato com a criminalidade, editou-se a Lei nº. 9.613/98, que no ano de 2012 teve alguns de seus artigos alterados pela Lei nº. 12.683/2012, objetivando-se atingir um patamar mais rigoroso no que tange às prisões, à aplicação de multas, enfim, meios que tornassem mais rígido o fato criminoso de “lavar” dinheiro.

Além disso, com o advento do instituto da delação premiada, surgiu uma forma eficaz na obtenção das provas, na qual, o colaborador passou a ter benefícios para tal colaboração.

O que se busca é destacar o importante instituto processual da delação premiada e sua aplicação nas condutas de lavagem de capitais e os benefícios que a mesma traz aos colaboradores, ainda quanto aos requisitos necessários, bem como o momento oportuno para se efetivar o acordo, e por fim, após análise deste instituto verificar no que tange ao crime de lavagem de dinheiro, as críticas apontadas pela doutrina quanto a este tipo de colaboração.

Na oportunidade, a fim de uma melhor compreensão do tema, se fará uma reflexão sobre o contexto histórico e sua origem no nosso ordenamento jurídico, conceituando o instituto, além de trazer os requisitos, sua natureza jurídica, os benefícios, os legitimados para a propositura, o momento, o procedimento que deverá ser adotado, a possibilidade de homologação pelo juiz ou não, bem como o seu valor

¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1.

como meio de prova, além de fazer uma crítica deste instituto no que tange aos crimes de lavagem de dinheiro e o conjunto probatório.

2 DO CRIME LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 CONCEITO E A LEGISLAÇÃO UTILIZADA

Inicialmente importa esclarecer o conceito do crime de lavagem de dinheiro, bem como a Lei que tipifica o crime.

Conforme explica Marcelo Mendroni: “Lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente.”²

Ainda, conforme explica o *Financial Crimes Enforcement Network – FinCen* (Unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos da América), retirado do livro de Mendroni:

A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima.³

Renato Brasileiro, conceitua lavagem de capitais como:

(...) o ato ou conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal. Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país. Apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas (v.g, agronegócio, construtoras, igrejas, importação e exportação de bens, loterias, bingos, etc.).⁴

Portanto, analisa-se com os conceitos acima explicitados, que o crime de lavagem de dinheiro existe quando os valores obtidos de forma ilícita, são colocados novamente no mercado como se lícitos fossem.

² MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 21.

³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 21.

⁴ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 288.

Nesse sentido, é expresso no caput do artigo 1º, da Lei nº. 9.613/98: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”⁵

Marco Antônio de Barros, ao conceituar lavagem de dinheiro, explica que se trata de um crime resultado de outros crimes, conforme se verifica no livro de Renato Brasileiro:

Lavagem é um método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.⁶

Em outras palavras, verifica-se que o crime de lavagem de dinheiro é considerado acessório, sempre advindo de outra infração ou crime, para que se configure a tipicidade, conforme explicitado abaixo:

Isto porque a tipificação do crime acessório, diferido, remetido, sucedâneo, parasitário ou consequencial de lavagem de capitais está atrelada à prática de uma infração penal antecedente que produza o dinheiro, bem ou valor, que seja objeto da ocultação. Deveras, pela própria Lei nº. 12.683/12, percebe-se que o substantivo “infração penal” funciona como verdadeira elementar do art. 1º, existindo uma relação de acessoriedade objetiva entre as infrações. Portanto, a ausência da infração penal antecedente acaba por afastar a própria tipicidade do delito de lavagem de capitais.⁷

Portanto, é necessário que o crime antecedente seja típico e antijurídico, tendo em vista que se o delito antecedente não for considerado crime, será impossível a prática do crime de lavagem de dinheiro, conforme ensina André Luís Callegari⁸, alegando que seja entendimento do legislador brasileiro.

⁵BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm . Acesso em 02 de maio de 2016.

⁶ BARROS, Marco Antonio. Apud. LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 288.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus odvm, 2015, p. 299.

⁸ CALLEGARI, André Luís. Apud. LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 299/300.

Importa ressaltar também, que o artigo 1º, da Lei 9.613/98, trazia um rol taxativo de crimes que serviram para anteceder o crime de lavagem de dinheiro, como exemplo, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; de terrorismo e seu financiamento, dentre outros crimes previstos nos oito incisos do referido artigo.

Com o advento da Lei nº. 12683/12, os incisos foram revogados, a fim de aumentar e tornar mais eficiente a persecução do penal nos crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, Renato Brasileiro explica que:

Com o passar dos anos, ficou evidenciada a necessidade de aprimoramento da legislação pátria, já que a persecução penal em relação a esses delitos no território nacional não vinha surtindo o efeito desejado. Daí a própria justificativa das alterações produzidas pela Lei nº. 12.683/12, cujo principal objetivo foi o de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.⁹

Portanto, entende-se que a lavagem de capitais, é considerado um crime acessório, que advém de outra infração, na qual o agente utiliza o produto adquirido de forma ilícita para torna-lo com aparência lícita.

2.2 BEM JURÍDICO PROTEGIDO

Seguindo a linha do que explica Marcelo Mendroni, considera que: “(...) a melhor interpretação é aquela que entende que os crimes de lavagem de dinheiro ofendem, ao mesmo tempo, “a administração de justiça”, e “a ordem socioeconômica”.¹⁰

Já Renato Brasileiro¹¹, orienta que além dessas duas abordagens, ainda se protege o mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente e a pluriofensividade.

Então, vale a pena ressaltar as 4 correntes acerca do bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro, expostas por Renato Brasileiro:

⁹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 286.

¹⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 81.

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 294/295.

a) **mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente:** (...) Cuida-se de posição minoritária, vez que admitida a criminalização de um comportamento que incide sobre um bem jurídico já afetado e lesionado por uma conduta anterior, a punição pelo segundo crime estaria fundada na afetação do mesmo bem jurídico lesionado, o que caracterizaria um indesejável *bis in idem*.

[...]

b) **administração da Justiça:** nos mesmos moldes que o favorecimento real, previsto no art. 349 do Código Penal, na medida em que a prática da lavagem de capitais torna difícil a recuperação do produto direto ou indireto da infração antecedente, dificultando a ação da Justiça, conclui-se que o bem jurídico tutelado por este delito é a administração da Justiça.

[...]

c) **ordem econômico-financeira:** de acordo com a doutrina majoritária, funciona a lavagem como obstáculo à atração de capital estrangeiro, afetando o equilíbrio do mercado, a livre concorrência, as relações de consumo, a transparência, o acúmulo e o reinvestimento de capital sem lastro em atividades produtivas ou financeiras lícitas, turbando o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores.

[...]

d) **pluriofensividade:** uma quarta corrente sustenta que a lavagem de dinheiro ofende mais de um bem jurídico. Nesse caso, há quem entenda que os bens jurídicos tutelados são a ordem econômico-financeira e a administração da justiça; a ordem econômico-financeira e o mesmo bem jurídico tutelado pela infração antecedente; ou a administração da justiça e o mesmo bem jurídico da infração antecedente.¹²

Sendo assim, nas linhas do que estabelece a doutrina, nas palavras de Renato Brasileiro, a corrente majoritária, entende como bem jurídico protegido a ordem econômico-financeira.

2.3 SUJEITOS DO CRIME

O crime de lavagem de dinheiro tem como sujeito ativo do crime qualquer pessoa que pratique qualquer uma das condutas do caput do artigo 1º, da Lei 9.613/98.

Pode ocorrer de ser o mesmo agente, o que pratica o crime antecedente, bem como o crime precedente, processando ele mesmo, os ganhos ilícitos. Além disso, trata-se de crime que depende da configuração do anterior, todavia autônomo, com condutas e punição distintas e previstas, conforme explica o doutrinador Mendroni.¹³

Quanto ao sujeito passivo do crime, Mendroni¹⁴ explica que pode ser tanto a sociedade ou a comunidade local.

¹² LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 294/295.

¹³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 82.

¹⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 83.

Já Renato Brasileiro, orienta que depende da corrente do bem jurídico que se entende, conforme expresso: “Para aqueles que admitem que o bem jurídico tutelado é a ordem econômico-financeira, o sujeito passivo do delito é a coletividade. Se adotado o entendimento de que se trata de crime contra a Administração da Justiça, o sujeito passivo é o Estado.”¹⁵

2.4 ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

O elemento subjetivo previsto na Lei nº. 9.613/98 diz respeito ao dolo, não sendo possível a punição a título de culpa.

Nesse sentido, explica Renato Brasileiro: “No Brasil, não se admite a punição do branqueamento de capitais a título de culpa. O elemento subjetivo dos crimes previstos na Lei 9.613/98 é o dolo, considerado como a consciência e vontade de realizar o tipo objetivo.”¹⁶

Portanto, basta que o agente tenha consciência de que os valores, bens ou direitos são provenientes de qualquer infração penal, e ainda assim, tenha a intenção de encobri-los. Isto configurará lavagem de capitais.

Aqui é interessante explicar sobre a teoria da cegueira deliberada, onde se verifica que o agente tem possibilidade de saber sobre a ilicitude dos bens por ele ocultado ou dissimulado, todavia, cria artimanhas para se abster da real procedência, e portanto, não tendo consciência do delito antecedente, não configura o dolo, e, portanto, a conduta torna-se atípica para o crime de lavagem de dinheiro.

Renato Brasileiro explica sobre a teoria:

Daí a importância da denominada teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*) – também conhecida como doutrina das instruções da avestruz (*ostrich instructions*) ou da evitação da consciência da possível origem ilícita dos bens por ele ocultados ou dissimulados, mas mesmo assim, deliberadamente cria mecanismos que o impedem de perfeição sua representação acerca dos fatos. Por força dessa teoria, aquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento.¹⁷

¹⁵LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 302.

¹⁶LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 317.

¹⁷LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 326.

Portanto, neste sentido, a tentativa de esquivar-se do conhecimento sobre a procedência dos bens dissimulados ou ocultados não retira o dolo da conduta.

2.5 ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO

O artigo 1º, da Lei nº. 9.613/98, prescreve o seguinte: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”¹⁸

Portanto, tem-se como elemento objetivo do tipo os verbos ocultar e dissimular, onde entende-se que ocultar, nas linhas do que explica Renato Brasileiro¹⁹: “expressa o ato de esconder a coisa, tirar de circulação, subtrair da vista. Traduz o conceito de uma atividade com que se procura impedir ou dificultar o encontro da coisa”. Enquanto que dissimular, significa para o doutrinador: “encobrir, disfarçar, escamotear, tornar invisível ou pouco perceptível, ou seja, qualquer operação efetuada pelo agente para dificultar ainda mais o rastreamento dos valores.”

¹⁸ BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm . Acesso em 02 de maio de 2016.

¹⁹LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 311.

3 CRIMES DE DIFÍCIL INVESTIGAÇÃO E DA NECESSIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

A criminalidade aumentou sobremaneira com o passar do tempo, e, além de seu aumento substancial, as técnicas de desenvolver o crime também ficaram mais eficazes. Nos termos do que esclarece Marcelo Mendroni²⁰, a criminalidade também se tornou globalizada, visto que no crime de lavagem de dinheiro, na maioria das vezes o valor apurado é encaminhado para outros países.

Para melhor compreender essa ideia, transcreve-se abaixo o entendimento de Marcelo Mendroni:

Em um mundo totalmente globalizado, algumas espécies de criminalidade também se tornaram “globalizadas”, e o delito de lavagem de dinheiro é o caso típico. Não é difícil compreender, e tampouco contestar, que o dinheiro proveniente de práticas criminosas pode e costumeiramente é enviado para outros países. Como cada país tem soberania sobre a sua legislação, torna-se necessário, nesses casos, para investigar e combater os crimes de lavagem de dinheiro, atuar de duas formas concomitantes: (1) atuação internacional, através de utilização de tratados e convenções internacionais que proporcionam auxílios mútuos em cooperação para fornecimento de informações (dados bancários, registros de bens etc. em outros países); (2) atuação nacional, através da utilização dos mais rígidos mecanismos legais, para os quais torna-se necessário que os agentes públicos (Polícia, Ministério Público e outros) tenham estrutura e treinamento.²¹

Então, observa-se, que para averiguação do crime previsto no artigo 1º, da Lei nº. 9.613/98, faz-se necessário uma eficácia sobremaneira, visto que depende, muitas vezes, da cooperação internacional. Daí porque, considera-se um crime complexo para apuração, visto que é necessário técnicas bastante aperfeiçoadas, capazes de desvendar a interligação entre os delitos.

Peter Lilley, retirado do livro de Marcelo Mendroni, explica de forma detalhada as questões que envolvem o crime de lavagem de dinheiro:

A lavagem é método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro “negro” é lavado até ficar mais branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa blanchiment d’ argent – alveijamento do dinheiro). É através deste processo que a identidade dos proprietários desses ativos – é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima. As fortunas criminosamente amealhadas, mantidas em locais e/ou moedas instáveis, são metamorfoseadas em ativos

²⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 4.

²¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 4.

legítimos que passam a ser mantidos em respeitáveis centros financeiros. Dessa forma, a origem dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honrado esforço. O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência.²²

Então, o Estado se viu obrigado a buscar meios mais eficazes para a persecução criminal, a fim de conter essa criminalidade exacerbada.

Ainda importa ressaltar, que o crime de lavagem de dinheiro, ainda conta com a colaboração de pessoas do próprio governo e sistemas bancários, o que facilita ainda mais que se tipifique o crime, conforme aponta Marcelo Mendroni: “1. Em primeiro lugar, lavagem de dinheiro é uma proposta facilmente executada se houver a cooperação e a assistência de pessoas do governo, dos bancos e dos negócios.”²³

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima, explica, então, que a necessidade de utilizar-se da delação premiada é justamente pelo incremento da criminalidade:

Em países como a Itália e Espanha, a colaboração premiada nasceu da necessidade de se combater o terrorismo e o crime organizado. De modo distinto, no Brasil, o reconhecimento explícito da ineficácia dos métodos tradicionais de investigação, e, conseqüentemente, da necessidade da colaboração premiada para a obtenção de informações relevantes para a persecução penal, está diretamente relacionada ao incremento da criminalidade violenta, a partir da década de 90, direcionada a seguimentos sociais mais privilegiados e que, até então, estavam imunes a ataques mais agressivos (sequestros, roubos a estabelecimentos bancários), o crescimento do tráfico de drogas e o aumento da criminalidade de massa (roubos, furtos, etc.), sobretudo nos grandes centros urbanos, que levou nosso legislador, impelido pelos meios de comunicação e pela opinião pública, a editar uma série de leis penais mais severas. Várias leis especiais passaram a dispor, então, sobre a colaboração premiada, variando apenas quanto a seu objetivo, bem como no tocante aos benefícios concebidos pela lei do colaborador.²⁴

Nesse mesmo sentido, o entendimento de Juliana Kobren complementa a ideia:

A criminalidade organizada foi um dos maiores desafios do final do século passado e parece ser a afronta deste século a ser enfrentada pelo aparato estatal de prevenção e manutenção da Ordem Pública, pois, sem fronteiras se proliferaram comprometendo a paz social.²⁵

²² LILLEY, Peter. apud MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 5.

²³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 6.

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 524.

²⁵ KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8105>. Acesso em: 5 abr. 2016.

Então, o Estado, por ser o responsável pela Segurança Pública, conforme prevê a Constituição Federal²⁶, em seu artigo 144, caput, obrigou-se a aceitar e incentivar, outros meios de prova, como a delação premiada, a fim de garantir a eficácia do sistema investigatório, de crimes como a lavagem de dinheiro.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 de outubro de 2016.

4 DA DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

4.1 HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA

A criminalidade é muito antiga e se observa tal fato, inclusive na Bíblia, mostrando que desde os tempos de Jesus, já haviam questões polêmicas quanto aos infratores.

Renato Brasileiro de Lima, introduz o tema com a seguinte abordagem:

Desde tempos mais remotos, a História é rica em apontar a traição entre os seres humanos: Judas Iscariotes vendeu Cristo pelas célebres 30 (trinta) moedas; Joaquim Silvério dos Reis denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses. Com o passar dos anos e o incremento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de se premiar essa traição. Surge, então, a colaboração premiada.²⁷

O tempo modernizou-se, e com ele, as formas de criminalidade se desenvolveram, tornando-se cada vez mais eficazes, deixando o Estado, o qual tem o dever legal de conduzir pela segurança de todos, uma problemática acentuada.

Analisa-se que, que no final do século passado, uma das maiores problemáticas enfrentadas pelo Estado foi o crescimento da criminalidade organizada, gerando um grande transtorno em que pese buscar-se a Ordem Pública, e conseqüente Paz Social.

Surgiu então, a necessidade do Estado em alcançar meios mais eficazes de combate a tais situações.

O primeiro apontamento histórico para o surgimento da delação premiada, surgiu na Itália, por meio do Juiz Giovanni Falcone, um dos percursores na tentativa de combate as Máfias Italianas, e através de colaboradores acusados, passou-se a ter os objetivos alcançados, no que tange a medidas de política criminal.²⁸

Daí então, a colaboração foi implantada em outros países como os Estados Unidos, na Espanha, na Alemanha, inclusive no Brasil, como forma de combater a

²⁷ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 519.

²⁸ Nesse sentido: KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 5 abr. 2016, p. 3.

estrutura dos crimes organizados, aproveitando-se da infidelidade criminal no combate aos crimes.²⁹

Há doutrinadores, como Renato Brasileiro³⁰, que defendem que, na verdade, no Brasil tal instituto nasceu pela comprovada ineficácia do estado em combater a criminalidade.

Eis que, o Brasil a fim de seguir as políticas criminais modernas, adotou a colaboração premiada.

Então, temos que a primeira lei a instituir o conceito de delação premiada no Brasil, foi a Lei nº. 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, em que previu em seu artigo 8º, Parágrafo único, a redução da pena de um a dois terços para os participantes ou associados que denunciassem a quadrilha ou o bando à autoridade.

Após, adveio a Lei nº. 9.034/95, que tratava dos meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas - revogada pela lei 12.850/2013, previa em seu artigo 6º, a diminuição de pena, para o delator que colaborasse espontaneamente.

Observa-se aqui, que suavizou-se a nomenclatura, onde antes se tinha a denúncia, passou-se a chamar de colaboração espontânea, conforme se verifica na transcrição abaixo:

Lei nº 8.072/90, art. 8º, parágrafo único – O participante que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a (dois terços).³¹

Lei nº 9.034/95, art. 6º - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.³²

Em seguida, a Lei nº. 9.080/95, acrescentou um dispositivo à Lei nº. 7.492/86 (Lei dos Crimes de Colarinho Branco), que trata dos crimes contra o Sistema

²⁹Nesse sentido: KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 5 abr. 2016, p. 3.

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 524.

³¹ BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm . Acesso em 02 de maio de 2016.

³² BRASIL. Lei 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível na internet em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em 17 de setembro de 2016.

Financeiro Nacional, prevendo a diminuição da pena de um a dois terços, utilizando a expressão “confissão espontânea”, para a delação premiada praticados em coautoria ou por quadrilha.

O artigo 159, §4º, do Código Penal foi alterado pela Lei nº. 9.269/96, onde se estabeleceu que haveria diminuição de pena nos crimes cometidos em concurso e o concorrente denunciasse à autoridade, a fim de facilitar a libertação do sequestrado.

Ainda, em 1998 veio a Lei nº. 9.613/98 que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, que estabeleceu nos art. 1º, § 5º, buscou com a sua criação ter sob forma da colaboração espontânea apurar a materialidade e autoria do delito, bem como a localização do objeto material, podendo a pena ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos.

Em 1999, a Lei nº. 9.807/99 que trata de programas de proteção as vítimas e testemunhas ameaçadas, estabeleceu em seu artigo 13, a possibilidade de perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade para o colaborador.

Em 2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº. 5.015, também tratou da delação premiada, em seu artigo 26, conforme exposto abaixo:

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.³³

³³ BRASIL. Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em 01 de outubro de 2016.

E, por fim, importante instituto foi instituído na Lei nº.12.850/2013 (organização criminosa), em seu artigo 4º, em que previu que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

Portanto, observando-se a base histórica, a delação premiada expressas nas legislações penais permitiu a busca constante da verdade material nas persecuções penais.

4.2 CONCEITO DA DELAÇÃO PREMIADA

Alguns doutrinadores, como Luiz Flávio Gomes e Vladimir Aras, ambos apontados e seguindo a mesma linha que Renato Brasileiro³⁴, não tratam como sinônimos os institutos de delação premiada e colaboração premiada, entendendo que esta é mais abrangente que aquela.

Nesse sentido, explica Renato Brasileiro que:

(...) No entanto, preferimos fazer uso da denominação *colaboração premiada*, quer pela carga simbólica carregada de preconceitos inerentes à *delação premiada*, que traz ínsita a ideia de traição, quer pela incapacidade de descrever toda a extensão do instituto, que nem sempre se limita ao mero chamamento de corréu. Com efeito, a chamada “delação premiada” (ou chamamento do corréu) é apenas uma das formas de colaboração que o agente revelador pode concretizar em proveito da persecução penal.³⁵

Outros doutrinadores, e citando aqui, Marcelo Mendroni, acreditam que a mudança da nomenclatura da delação premiada, se deu com a entrada em vigor da Lei nº. 12.850/13, alterando para colaboração premiada, conforme abaixo transcrito:

Com a entrada em vigência da Lei nº. 12.850/13 este instituto, antes conhecido por “delação premiada”, foi alterado para “colaboração premiada”. A Lei (9.613/98) previa em sua origem o termo “colaborar espontaneamente”, que já indicava melhor nomenclatura para o instituto. Com a reforma, a Lei nº. 12.693/12 manteve este termo que, apesar de não ser utilizado expressamente em outras Leis que também estabelecem o instituto, acreditamos se tornará p adotado e utilizado no sistema jurídico-penal brasileiro.³⁶

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 521.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 521.

³⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 125.

Em nossa análise, orientada por Marcelo Mendroni³⁷, a questão da conceituação passou por uma transformação em sua nomenclatura com a entrada em vigor da Lei nº. 12.850/2013. No entanto, em nada afetou ou diferenciou o seu conceito.

Tendo em vista que o presente trabalho tem como objetivo abordar de forma crítica a delação premiada no que tange ao crime de lavagem de dinheiro, neste trabalho será considerada mera evolução conceitual advinda da Lei.

Então, resumidamente tanto para a linha que entende ser sinônimo quanto para quem entende ser gênero e espécie, os dois buscam a colaboração do acusado em troca de benefícios ao mesmo.

A Lei nº. 9.613/98 definia como “colaborar espontaneamente”, e com a reforma da Lei nº. 12.683/12, manteve-se esta nomenclatura.

De acordo com o que explica Eduardo Araújo da Silva:

A colaboração premiada, também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado, ainda na fase de investigação criminal, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a se consumar (colaboração preventiva), assim como auxiliar concretamente a polícia na sua atividade de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva).³⁸

Fernando Capez conceitua a delação premiada: “a afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como comparsa.”³⁹

Renato Brasileiro afirma que a colaboração premiada é:

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio do qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.⁴⁰

Guilherme de Souza Nucci, explica que delação premiada:

³⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 125.

³⁸ SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº. 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014, p. 52.

³⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 9ªed.ver.e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 298.

⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 520.

(...)significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.⁴¹

O Superior Tribunal de Justiça entende por delação premiada:

Para o STJ, o instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades elementos capazes de facilitar a resolução do crime: STJ, 6ª Turma, HC 107.916/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07/10/2008, DJe 20/10/2008.⁴²

Percebe-se que a intenção da Lei é combater o crime organizado, visto que em troca de uma boa informação, capaz de apurar as infrações penais, identificar os demais coautores e partícipes e a localização dos bens, direitos ou valores do objeto do crime, com eficácia e eficiência, dará ao delator algum dos benefícios elencados no artigo 1º, § 5º, da Lei nº. 9613/98.

Portanto, com base nos conceitos traçados acima, verifica-se que a delação premiada nada mais é do que um meio de prova, um instrumento na busca da verdade real, que ajuda na investigação e repressão de algumas formas de crimes.

4.3 REQUISITOS DA DELAÇÃO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No que concerne aos requisitos necessários para o acordo de delação premiada, têm-se que ser observado alguns critérios importantes. Tais critérios são definidos no § 5º, do artigo 1º, da Lei nº. 9.613/98, com a nova redação dada pela Lei nº. 12.683/12. Então, a depender da eficácia da delação, será concedido o benefício.

O referido parágrafo assim dispõe:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

⁴²STJ apud LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 521.

bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)⁴³ (grifou-se).

Vale ressaltar que, a nova redação advinda da Lei nº. 12.683/12 utiliza a conjunção alternativa “ou”, levando ao entendimento de que os requisitos não são cumulativos, podendo tão somente na delação ser apontado apenas um dos requisitos.

Nesse sentido é o que explica Renato Brasileiro:

Para ser beneficiado, deve o colaborador prestar esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, *ou* à localização dos bens, direitos ou valores do crime. Diversamente do quanto disposto na redação original do art. 1º, §5º, da Lei nº. 9613/98, que fazia menção à apuração das infrações penais e de sua autoria, a nova redação conferida a este dispositivo pela Lei nº. 12683/12 faz uso da conjunção alternativa “ou”, do que se depreende que os três objetivos são alternativo, e não cumulativos. Por consequência, basta que a colaboração produza um dos três efeitos previstos na lei:⁴⁴

Sendo assim, para que seja concedido os benefícios da delação premiada, o colaborador deverá possibilitar a apuração das infrações penais ou a identificação dos demais coautores e partícipes ou possibilitar a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

No que tange a apuração das infrações penais, verificou-se que a lei não especificou se seriam as infrações penais antecedentes ou somente a de lavagem de capitais. Portanto, entende a doutrina, nesse sentido Renato Brasileiro “que o ideal é concluir que o dispositivo refere-se à apuração de ambas as infrações, ou seja, tanto da lavagem de capitais quanto das infrações antecedentes.”⁴⁵

Quanto a identificação dos demais coautores e partícipes, por se utilizar a conjunção aditiva “e”, os benefícios somente serão concedidos se as informações prestadas sejam eficazes a ponto de identificar os demais infratores.⁴⁶

⁴³ BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm . Acesso em 02 de maio de 2016.

⁴⁴LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 347.

⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 347/348.

⁴⁶ Nesse sentido: LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 348.

Ademais, quanto a localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime, a doutrina entende que esta localização pode ser a qualquer tempos, inclusive após o trânsito em julgado da condenação, visto que o objetivo maior é a reaver os bens frutos do crime, então por ser considerado mais benéfico para o colaborador, é uma prática aceita no judiciário brasileiro.⁴⁷

E, por fim, para que o colaborador tenha o benefício com a delação premiada, além dos requisitos do artigo 1º, §5º, da Lei nº. 9.613/98, deverão ser analisados em conjunto com as circunstâncias, a natureza, a personalidade do colaborador, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

4.4 BENEFÍCIOS PARA O DELATOR NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme define o § 5º, do artigo 1º da Lei nº. 9.613/98, poderão ser os seguintes benefícios ao colaborador na lei de lavagem de capitais, conforme expresso abaixo:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)⁴⁸ (grifou-se).

Então, observa-se o que se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente, terá as benesses de: redução da pena de um a dois terços, podendo iniciar o cumprimento no regime aberto ou semiaberto; facultando ao juiz deixar de aplicar a pena ou substituí-la por pena restritiva de direitos.

Importa ressaltar, que o referido parágrafo acima citado, informa que a cooperação deve ser espontânea. Nesse sentido, Renato Brasileiro explica que:

(...) ato espontâneo é aquele cuja intenção de praticá-lo nasce exclusivamente da vontade do agente, sem qualquer interferência alheia –

⁴⁷ Nesse sentido: LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 348/349.

⁴⁸BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm . Acesso em 02 de maio de 2016.

pensamos que deve preponderar a vontade de colaborar com as autoridades estatais. Portanto, para que o agente faça jus aos benefícios referentes à delação premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação. Ato espontâneo, portanto, para fins de colaboração premiada, deve ser compreendido com o ato voluntário, não forçado, ainda que provocado por terceiros.⁴⁹

Sendo assim, mesmo que o colaborador seja instigado ou orientado por alguém a efetivar a delação, ainda assim será considerada como sendo espontânea.

Em contrapartida, Renato Brasileiro cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no qual referia-se a expressão “espontânea”, no artigo 6º da revogada Lei nº. 9.034/95, em que concluiu-se que:

(...) a revelação do indiciado deve ser espontânea, ou seja, de livre vontade, sem a instigação ou coação de terceiros e eficaz, ou seja, deve produzir efeitos práticos quanto aos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou na localização do produto, substância ou droga ilícita: STJ, 5ª Turma, REsp 628.048/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/03/2009, DJe 13/04/2009.⁵⁰

Portanto, o STJ entende que para a colaboração ser necessariamente espontânea, deve advir tão somente do delator, sem orientação de terceiros.

Outro ponto importante, é que a delação pode ser realizada a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da condenação. Isto porque, um dos requisitos da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro é a localização dos bens, direitos ou valores, então parece obvio que o entendimento orientado pela nova redação dada pela Lei 12.683/12 ao § 5º, do artigo 1º, da Lei 9.613/98 faça muito sentido a fim de que seja efetivado a intenção proposta pelo legislador.

Quem explica tal orientação é Renato Brasileiro:

(...) pode parecer estranho que o dispositivo se refira à celebração do acordo de colaboração premiada *a qualquer tempo*. Todavia, na hipótese de o produto direto ou indireto da infração penal antecedente não ter sido objeto de medidas assecuratórias durante o curso da persecução penal, inviabilizando ulterior confisco, tendo em conta, ademais, que um dos objetivos da colaboração premiada na Lei 9613/98 é exatamente a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime de lavagem de capitais, é intuitivo que tais informações podem ser prestadas pelo agente mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.⁵¹

⁴⁹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 348.

⁵⁰ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 348.

⁵¹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 349.

Wladimir Aras, nesse sentido cita a explicação de Eduardo Braga:

Ao relatar a matéria na CCJ do Senado, o senador Eduardo Braga esclareceu que tal dispositivo faculta ao juiz “*deixar de aplicar a pena ou de substituí-la por pena restritiva de direitos, mesmo posteriormente ao julgamento, no caso de criminosos que colaborem com a Justiça na apuração das infrações penais ou na recuperação dos valores resultantes dos crimes*”.⁵²

Apesar da Lei permitir que se faça a delação a qualquer tempo, Marcelo Mendroni defende o devido processo legal, e conseqüentemente a necessidade do oferecimento da denúncia para garantia da aplicação da pena, conforme transcrito abaixo:

E pode o acordo ser realizado ainda na fase de investigação criminal, antes do oferecimento da denúncia? Entendemos que nada impede sejam realizados os ato negociais antes mesmo do oferecimento da denúncia, mas como o instituto remete a situação à “aplicação de pena”, ou sua redução, aludindo também a regimes fixados, que somente decorrem do “devido processo legal” (nos termos do art. 5ª, LIV, da CF, revela-se instituto que se exija a instauração de uma ação penal, com oferecimento de denúncia.⁵³

Ainda sobre o momento oportuno para se efetivar a delação premiada, verifica-se que quanto mais demorar o delator para efetivar o acordo, menores são seus benefícios, conforme explica Mendroni (mesmo entendendo que o ideal é o oferecimento da denúncia, acredita que seria mais fácil que ocorresse antes da mesma):

O melhor momento para a Administração da Justiça, para receber a colaboração, é sem dúvida antes do oferecimento da Denúncia, quando será possível aferir a real eficácia e viabilizar a retribuição de diminuição penal. Durante o processo penal instaurado, a aferição torna-se pouco mais difícil. Após a sentença ainda mais.⁵⁴

Feitas as considerações necessárias, passemos para os três benefícios concedidos ao colaborador na lei de lavagem de dinheiro.

4.4.1 Redução da pena e fixação do regime aberto ou semiaberto

⁵² ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. Disponível na internet em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4671-A-investigao-criminal-na-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro . Acesso em: 04 de abril de 2016.

⁵³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 129.

⁵⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140.

Na redação antiga da Lei nº. 9.613/98, tinha-se que a pena poderia somente começar a ser cumprida em regime aberto.

Com a entrada em vigor da Lei nº. 12.683/12, que alterou a redação original de alguns artigos da Lei nº. 9.613/98, esta passou a prever que a pena poderá ser reduzida e o regime ser aberto ou semiaberto.

Então, atualmente o início do cumprimento da pena, após a redução da pena de um a dois terços, poderá ser dado tanto em regime aberto quanto em semiaberto.

Portanto, conforme o momento em que se efetivar o acordo de delação premiada, visto que a Lei prevê que pode ser realizado *a qualquer tempo*, bem como em que circunstâncias for efetivado, e a eficiência e eficácia da delação, a pena do crime de lavagem de dinheiro poderá ser reduzida no patamar de 1(um) a 2/3 (dois terços), podendo iniciar no regime aberto ou semiaberto.

4.4.2 Perdão judicial como causa extintiva da punibilidade

Outro benefício trazido ao colaborador, diz respeito ao perdão judicial pela delação premiada prestada. Marcelo Mendroni explica sobre os fundamentos necessários para tamanho benefício:

Com todo o benefício gerado ao criminoso, a concessão de “perdão judicial” em casos da Lei nº. 9.613/98 deve ser praticado como “exceção”. Tamanho é o benefício que deve proporcionar vantagem, em contrapartida, à Administração da Justiça, no mesmo “tamanho” de sua concessão. E qual ou quais seriam essas circunstâncias que permitiriam que fosse praticada, com a pretendida contrapartida? Entendemos que dois seriam os aspectos que o viabilizariam nesses termos. Em primeiro lugar, impedir que o criminoso possa desfrutar e usufruir do produto do seu delito. Então deveria ter confiscado todos os bens que tenham sido obtidos em sua vantagem, assim considerados, nos termos da própria sistemática legislativa, aqueles que ele (acusado) não puder comprovar de origem lícita. Em segundo lugar, somando-se àquele, ou seja, presentes ambas as hipóteses, que ele viabilize, com sua delação, a descoberta da identidade do “chefe” da organização criminosa (quando se tratar de uma), indicando os bens “lavados” e a forma (mecanismo) por ele utilizada.⁵⁵

Neste raciocínio, entende-se, que o perdão judicial será a exceção, sendo utilizado somente quando se conseguir um grande feito para a Justiça, com a efetividade da colaboração.

⁵⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 130.

O entendimento doutrinário,⁵⁶ para se conceder o perdão judicial, poderá ser pelo arquivamento da investigação em relação ao delator, nos moldes dos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal combinado com, o artigo 28, do Código de Processo Penal, ou pode ser oferecida a denúncia pelo Ministério Público, mas com o pedido de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo penal, combinado com o artigo 107, inciso IX, do Código Penal.

Todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que há a necessidade de oferecimento da denúncia, para que o juiz, ao final do processo, e se constatada a efetividade da colaboração, conceda o perdão judicial.⁵⁷

No mais, a preocupação doutrinária, e, nesse sentido, Mendroni, é com o cuidado, ao conceder esta benesse, haja vista não se estimular a má fé dos delatores, que vislumbram a possibilidade de liberdade, e ainda com o fruto do crime, bastando tão somente a delação de seus comparsas.

Nesse sentido, Marcelo Mendroni orienta que:

O que não se pode permitir é que o instituto da delação premiada tome rumo contrário ao seu intento, aplicando-se o perdão judicial ao criminoso que enriqueceu ou auferiu ganhos extraordinários criminosamente e depois delata seus comparsas, vendo-se, assim, livre do processo, da condenação, e com os bolsos cheios do dinheiro obtido ilicitamente para viver vida livre e de rei...⁵⁸

4.4.3 Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o juiz vai analisar o grau de colaboração efetivada pelo delator.

Inclusive, importa ressaltar que será concedida a substituição, mesmo que não estejam presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Nesse sentido, é o que expõe Renato Brasileiro:

(...) a depender o grau de colaboração, poderá o juiz deferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pouco importando que o

⁵⁶ Nesse sentido: LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 347.

⁵⁷ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 347.

⁵⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 130.

fato não se amolde às disposições do art. 44 do Código penal, que dispõe sobre as hipóteses em que é cabível a substituição da pena;⁵⁹

4.5 ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE A DELAÇÃO

De acordo com o artigo 2º, da Lei nº. 9.613/98, com redação dada pela Lei nº. 12.683/2012, o processo e o julgamento dos crimes previstos nesta Lei será o procedimento comum ordinário.

Quando o crime de lavagem de dinheiro tiver relação com o crime organizado, por ser esta uma lei mais recente, apesar do princípio da especialidade, será aplicada as disposições da Lei nº. 12.850/13 (Crime Organizado), porque além de mais ampla, é mais detalhada, abrangente e melhor favorece o colaborador.⁶⁰

O acusado, para efetivar a delação premiada, sempre deverá estar acompanhado de um defensor, que pode ser constituído, dativo ou representado pela Defensoria Pública. Isto com o objetivo de garantir o Princípio da ampla defesa, bem como o devido processo legal, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988⁶¹.

Assim é o entendimento de Marcelo Mendroni:

(...) A participação do advogado constituído ou do Defensor Público é, em nosso entender, imprescindível, pois a negociação de delação premiada enseja consequências técnicas, jurídico-penais que devem ser levadas ao conhecimento e muito bem esclarecidas ao acusado. A participação do advogado significa, em última análise, a aplicação do princípio da ampla defesa no âmbito da delação premiada.⁶²

Será efetivado, obrigatoriamente um termo para formalizar a delação, tendo em vista os efeitos jurídicos com o acordo de colaboração. Nesse sentido explica Marcelo Mendroni:

A formalização de um termo, de qualquer jeito, é necessária e obrigatória para sedimentar o ato, não podendo, em hipótese nenhuma, ser aplicado

⁵⁹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 347.

⁶⁰ Nesse sentido: MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

⁶¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 de outubro de 2016.

⁶² MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 129.

apenas em decorrência de um “acordo verbal”, já que gera efeitos jurídicos cuja aplicabilidade não pode ser contestada.⁶³

Importa ressaltar, ainda pelo que orienta Mendroni que: “Ainda que o termo seja *separado e mantido sob sigilo*, deve ser, inclusive, assinado tanto pelo acusado como também pelo seu advogado, como formalização do ato jurídico.”⁶⁴

Após a efetivação do acordo, o termo com os respectivos documentos de formalização e a declaração do colaborador e cópia da investigação serão remetidos ao juiz para homologação.

Importa ressaltar que, de acordo com a Lei 9.613/98, cabe ao Ministério Público a decisão quanto a redução e ao regime inicial para cumprimento, conforme analisa Marcelo Mendroni:

Pela análise do dispositivo em conjugação com a natureza do instituto, mas também pela interpretação lógica e sistemática da lei como um todo, entendemos que cabe ao Ministério Público a decisão a respeito da redução de um a dois terços e do seu possível início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto. São circunstâncias inerentes à própria atividade de negociação – relegada ao M.P. como o *Dominus Litis*, no âmbito da aplicação do Princípio instituído pela lei, o Princípio do Consenso.⁶⁵

E, que por sua vez, fica o Juiz vinculado ao acordo, no que tange a reduzir ou escolher o regime inicial de cumprimento de pena, visto que o §5º, do artigo 1º, da Lei 9.613/98, utiliza a expressão “facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos”⁶⁶, ou seja, somente poderá aplicar ou substituir, e não reduzir ou escolher o regime. Nesse sentido, Mendroni explica:

(...) Decidindo as partes pela realização da negociação, e firmando o termo, fica o juiz vinculado a aceitá-lo, devendo apenas decidir a respeito de (“facultando-se ao juiz”) “*deixar de aplicar a pena ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos*”. Não fosse assim, pela interpretação lógica e sistemática, a lei teria estabelecido, já no início do §5º, ambas as condições – reduções, regimes e substituições (...)⁶⁷

⁶³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 128/129.

⁶⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 129.

⁶⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 129.

⁶⁶ BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm . Acesso em 02 de maio de 2016.

⁶⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 129.

As partes ainda, podem retratar-se do acordo com base no artigo 200 do Código de Processo Penal.

Importa ressaltar que, essa retratação cabe tanto ao Ministério Público quanto ao colaborador, conforme explica Mendroni:

Se o MP se frustra com os relatos do colaborador, significa que não ficou satisfeito com as provas por ele apresentadas, ou seja, as considera insuficientes para a condenação. Então, se as provas eram insuficientes, no parecer do MP, para condenarem as pessoas indicadas, também serão para condenar o agora ex-colaborador. Não haverá, assim, ao menos em tese, maiores prejuízos probatórios e, não utilizá-las no processo, contra ele. Mas a Lei refere que elas [...]: “não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor” [...]: Este termo exclusivamente deve indicar significado semelhante a unicamente. Evidente, e não poderia ser de outra forma, que outras provas, ainda que somadas a estas indicadas, podem e devem formar contexto probatório contra este ex-colaborador. As provas indicadas pelo colaborador não podem ser as “únicas” a fundamentarem eventual Sentença Condenatória. Isto evita que ele não possa, de forma alguma, se beneficiar da própria torpeza, entregando dados, provas ou documentos para obter um acordo, do qual pretenda depois desistir para que estas provas não sejam contra ele, de forma alguma utilizadas.⁶⁸

Portanto, observa-se que nem o Ministério Público, nem o colaborador poderão se beneficiar com a retratação do acordo quebrado.

Vale frisar que nenhuma sentença condenatória poderá se valer apenas dos fundamentos das declarações do colaborador, devendo com base na delação ser efetivada uma investigação, a fim de se angariar provas mais robustas sobre o crime.

Nesse sentido, explica Mendroni:

(...)as informações a título de colaboração da pessoa envolvida na organização criminosa pode servir apenas de complemento ou subsídio para o contexto probatório, não podendo ser exclusiva a ponto de ensejar a condenação, nem dele próprio, e nem daqueles demais integrantes por ele indicados.⁶⁹

⁶⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 142.

⁶⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 144.

5 CRÍTICAS

O instituto da delação premiada, principalmente no que tange aos crimes de lavagem de dinheiro, vem sofrendo severas críticas.

Críticas, estas que dizem respeito, a valoração das provas no que tange sua ética e moral, além de uma análise quanto a competência do Estado, bem como o direito ao silêncio do delator, conforme será explanado abaixo.

5.1 VALORAÇÃO DA PROVA QUANTO A MORAL E A ÉTICA

No que tange a matéria probante deste instituto, questiona-se sobre uma possível quebra da ética e da moral que se deve ter, mesmo em que pese a matéria a qual é delatada tratar-se de um crime.

Nesse sentido, Rodrigo Murad do Prado faz uma reflexão: “Quanto às críticas, o instituto vem sofrendo-as de forma recorrente, pois alguns o consideram eticamente inadequado pois estimula a traição, comportamento insuportável para os padrões morais modernos, seja dos homens de bem, seja dos mais vis criminosos”.⁷⁰

O grande questionamento da doutrina é no sentido de que o Estado ao praticar um acordo de delação premiada estaria premiando um acusado por trair seus comparsas. Seria uma espécie de traição bonificada, nas linhas do que explica a doutrina. Neste sentido, tem-se doutrinadores como Natália Oliveira de Carvalho, Bitencourt, Busato, além do renomado processualista Eugênio Raúl Zaffaroni.⁷¹

Renato Brasileiro cita em seu livro, entendimento de Zaffaroni que diz: “o estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para “fazer justiça”, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.⁷²

Todavia, Renato Brasileiro, explica que apesar de ser utilizada a cooperação do delator, continua sendo um eficiente instituto para combater a criminalidade, conforme expresso: “(...) Apesar de se tratar de uma modalidade de traição

⁷⁰ PRADO, Rodrigo Murad do. A delação “premiada” e as recentes modificações oriundas da Lei 12.850/13. Disponível na internet em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13> . Acessado em: 05 de abril de 2016.

⁷¹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 522.

⁷²LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 522.

institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador”⁷³

Ainda favorável a este instituto da delação, Eduardo Araújo da Silva, citado no artigo de Juliana Kobren, comenta que:

Malgrado o questionamento sobre a moralidade do instituto, hodiernamente dupla é a sua vantagem: permite ao Estado quebrar licitamente a lei do silêncio que envolve as organizações criminosas, assim como colaborar para o espontâneo arrependimento de investigado ou acusado.⁷⁴

O doutrinador Eduardo da Araújo da Silva, ainda estabelece que há que se preservar o Estado Democrático Brasileiro:

Em verdade, o que se apresenta reprovável moralmente, é o abuso por parte dos agentes estatais para a obtenção da delação premiada, impondo-se especial atenção dos magistrados nesse particular, de modo a assegurar as garantias do Estado Democrático de Direito.⁷⁵

Portanto, apesar da doutrina ser divergente, o fato é que este instituto tem sido bastante utilizado atualmente, e com grande eficácia no combate à criminalidade. Todavia, importa ressaltar que deve estar presente sempre o controle judicial para que este instituto não seja utilizado de forma inadequada.

5.2 COMPETÊNCIA DO ESTADO

A Constituição Federal⁷⁶, no caput, do artigo 144, estabelece que é dever do Estado, garantir a Segurança Pública. Então, da criação do instituto da delação premiada, surgiu o questionamento sobre a ineficácia do Estado, no combate à criminalidade, que se vê necessitando da colaboração do próprio investigado.

⁷³ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 522.

⁷⁴ SILVA, Eduardo Araújo, apud. KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁷⁵ SILVA, Eduardo Araújo, apud. KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 de outubro de 2016.

Parte da doutrina, entende que o Estado demonstra sua total ineficácia com a utilização do instituto da delação premiada. Nesse entendimento, Alexandre Demetrius Pereira, conforme expresso abaixo:

É realmente uma situação iníqua, em que o Estado mais uma vez reconhece sua incompetência para investigar e punir a criminalidade. De fato, não vislumbro outra maneira de entender a proposta contida em tais artigos, senão com a confissão pública e expressa do Estado, que parece dizer “não tenho como investigar o crime. Não tenho como punir o criminoso”. Se, não obstante, tiver o criminoso vontade de delatar seus comparsas, identificando-os ou dizendo onde está a res, receberá a clemência do Estado, ficando impune.⁷⁷

O doutrinador Rodrigo Prado demonstra sua preocupação quanto a acomodação das autoridades, que se valem somente da delação, no que tange as investigações criminais:

Muitos problemas podem ser identificados quando da utilização do instituto, pois ele pode gerar a acomodação da autoridade incumbida da apuração dos fatos que, passando a contar com a possibilidade de delação, poderá deixar de dedicar-se com mais afinco na busca das condições indispensáveis a municiar o titular do direito de Ação Penal a ingressar em Juízo, ou seja, na busca de provas da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria.⁷⁸

Renato Brasileiro, por sua vez, não concorda com o instituto, todavia, entende que na prática está sendo eficaz:

“Apesar de, sob certo aspecto, a existência da colaboração premiada representar o reconhecimento, por parte do Estado, de sua incapacidade de solucionar *sponte própria* todos os delitos praticados, a doutrina aponta razões de ordem prática que justifiquem a adoção de tais mecanismos, a saber: a) a impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da “lei do silêncio” que vige no seio das organizações criminosas; b) a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *affectio societatis*), criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada”.⁷⁹

⁷⁷ PEREIRA, Alexandre Demetrius. apud. KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁷⁸ PRADO, Rodrigo Murad do. A delação “premiada” e as recentes modificações oriundas da Lei 12.850/13. Disponível na internet em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13> . Acessado em: 05 de abril de 2016.

⁷⁹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 522.

Então, observa-se que a própria prática jurídica e o contexto histórico e atual, fez com que o instituto da delação premiada, passasse a ser meio útil e eficaz no combate à criminalidade.

A doutrinadora Juliana Kobren, entende nesse mesmo sentido, asseverando que: “(...) percebe-se que a tendência atual em matéria de investigação e repressão criminal ruma no sentido da união de esforços já citada. O Estado deixou de ser omissivo e vem procurando combater as práticas delituosas que se disseminaram rapidamente”.⁸⁰

Portanto, esse foi o meio que o Estado encontrou de cumprir o seu dever perante a sociedade. E sobre, a necessidade de utilizar de meios mais eficazes, Luiz Flávio Gomes explanou de forma objetiva:

São incontáveis as leis brasileiras que, hoje, abrem espaço para a colaboração ou delação premiada (lei de lavagem de capitais, lei de drogas, lei do crime organizado, lei de proteção às vítimas e testemunhas etc.). Na medida em que a criminalidade aumenta e, ao mesmo tempo, reduz a capacidade investigativa e reativa do Estado, mais este tenta premiar a colaboração do indiciado ou acusado, para melhorar (um pouco) sua efetividade. O eficientismo persecutório do Estado, como se vê, já não se fundamenta em suas próprias forças. Cada vez mais ele se torna dependente da colaboração do agente do fato.⁸¹

Portanto, verifica-se que o Estado Nacional, com a ajuda da delação, procurou atingir o objetivo da luta contra o crime, em defesa da segurança social, utilizando-se de meios que facilitam a persecução penal. Nesse sentido Juliana Kobren, defende que:

Portanto, não se trata de demonstração de impotência do Estado, mas sim de adequação deste à realidade fática. Destarte, sem qualquer abalo às estruturas jurídicas, premiar o criminoso que coopera faz parte de uma política criminal atual no combate à criminalidade que vem sendo utilizada em vários países com sucesso.
[...]
Por isso, não existe qualquer amparo a alegação de que, por fazer uso da colaboração premiada, o Brasil demonstra a falência do Estado na garantia da segurança pública, vez que os benefícios concedidos pelo instituto da delação premiada não configuram qualquer desprestígio ao Direito Penal.⁸²

⁸⁰ KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

⁸¹ GOMES, Luiz Flávio. Lavagem de dinheiro sujo e delação premiada. Disponível na internet em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121929364/lavagem-de-dinheiro-sujo-e-delacao-premiada> Acesso em: 04 de abril de 2016.

⁸² KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

Então, o instituto é meio lícito e inidôneo utilizado pelo Estado, sem desrespeitar nenhuma garantia Constitucional do colaborador, e portanto, impera a sua utilização no atual sistema processual.

5.3 DIREITO AO SILÊNCIO

O direito ao silêncio é contemplado no artigo 5^a, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988⁸³, e garante a todos o direito de não produzir prova contra si e permanecer calado.

O acusado pode, por sua vez, voluntariamente confessar o que lhe foi imputado perante a autoridade competente, garantindo assim, as circunstâncias atenuantes da pena, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal⁸⁴.

O doutrinador Renato Brasileiro defende o direito ao silêncio, conforme expresso:

A colaboração premiada é plenamente compatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo). É o fato que os benefícios legais oferecidos ao colaborador servem como estímulo para sua colaboração, que comporta, invariavelmente, a autoincriminação. Porém, desde que não haja nenhuma espécie de coação para obriga-lo a cooperar, com prévia advertência quanto ao direito ao silêncio (CF, art. 5^o, LXIII), não há violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo. Afinal, como não há *dever ao silêncio*, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se colabora (ou não) com os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal.⁸⁵

Renato Brasileiro⁸⁶ ainda pondera que entende que a expressão “renuncia” ao direito ao silêncio foi utilizada de forma equivocada, tendo em vista que tal direito é Constitucional, bem como está previsto na Convenção Americanas sobre Direitos

⁸³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 de outubro de 2016.

⁸⁴ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 24 de outubro de 2016.

⁸⁵ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 523.

⁸⁶ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 523.

Humanos, em seu artigo 8º, §2º, “g”, portanto, é considerado um direito indisponível, inalienável, ou seja, não pode ser renunciado pelo acusado.

Além disso, entende-se que a renúncia ao direito ao silêncio, ao mesmo instante em que o colaborador abre mão ao seu direito de permanecer calado, assume o compromisso de demonstrar outros fatos delituosos, bem como identificar outros corrêus.

Nesse sentido explica Renato Brasileiro:

Portanto, ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corrêus. Evidentemente, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite a prolação de um decreto condenatório baseado única e exclusivamente na colaboração premiada.⁸⁷

Com esse entendimento, verifica-se que tão somente a delação premiada não é capaz de condenar um criminoso, muito pelo contrário, ela assume um papel meio na persecução, que com base na informação, as autoridades deverão buscar provas mais robustas e, que, realmente comprovam o que foi informado no acordo de delação.

José Camargo Aranha, esclarece ainda que, a utilização da delação premiada, a fim de condenar, sem outros meios de prova, fere o princípio constitucional ao contraditório, conforme abaixo transcrito:

José Q. T. de Camargo Aranha, ao emitir sua opinião a respeito, sustenta: *Temos para nós que a camada do co-réu, como elemento único de prova acusatória, jamais poderia servir de base a uma condenação, simplesmente porque violaria o princípio constitucional do contraditório.*⁸⁸

Esta possibilidade de acordo se faz de forma espontânea, buscando tão somente benefício próprio, portanto passa a estar sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de praticar o crime de falsa colaboração (art. 19 da lei nº. 12.850/13).

⁸⁷ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 520.

⁸⁸ ARANHA, José Camargo. Apud. KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

No entendimento de Renato Brasileiro⁸⁹ essa espontaneidade, advém exclusivamente do agente, que terá a intenção de colaborar, observando que para tanto, nada obsta que a intenção do mesmo tenha partido de um aconselhamento ou incentivo de um terceiro, ou seja, o ato do colaborador deve espontâneo, no sentido de que será não forçado, será voluntário.

Renato Brasileiro⁹⁰, ainda aponta o entendimento do STJ, que por sua vez é contrário ao dele, informando que para ser considerado ato espontâneo deve partir somente do colaborador, sem interferência de terceiros.

Outro motivo para não considerar ferido o direito ao silêncio, é justamente o fato de poder, o delator, se retratar e não querer mais efetivar o acordo ou mudar seu depoimento em juízo. Então, as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Sobre retratar-se há previsão no artigo 200, do Código de Processo Penal⁹¹, em que define que as partes podem retratar-se. E, no caso de ser uma retratação no âmbito de uma delação premiada, tanto o Ministério Público, quanto o acusado podem se valer deste instituto, observando-se que nenhum poderá se beneficiar com a retratação.⁹²

Portanto, por todo exposto, verifica-se que a delação premiada, não fere o direito ao silêncio, visto que é uma escolha do próprio delator para utilizar de sua colaboração em benefício próprio.

⁸⁹ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 348.

⁹⁰ LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015, p. 348.

⁹¹ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 24 de outubro de 2016.

⁹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 142.

6 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho de conclusão de curso, verificou-se que o instituto da delação premiada, desde a lei de crimes hediondos até a presente data, tem evoluído muito no sentido de ser importante instrumento no combate à criminalidade, principalmente no que tange aos crimes de lavagem e dinheiro.

Verificou-se, que o processamento do crime de lavagem de dinheiro é simples, bastando que se cumpra os requisitos do §5º, do artigo 1º da Lei 9.813/98, e a partir daí, será analisado qual o melhor benefício que será disponibilizado ao delator, no caso concreto, sendo possibilitada a efetivação do acordo a qualquer tempo no processo, de maneira que seu agente atue de forma espontânea.

Concluiu-se, que a lavagem de capitais, trata-se de um crime de tamanha complexidade, que a possibilidade dos órgãos competentes em se descobrir e identificar as operações é quase que impossível de maneira tradicional. O acordo de delação premiada é uma das ferramentas mais eficientes que o Estado possui para desmascarar os delinquentes.

Percebeu-se, com todo apanhando doutrinário exposto, que, na verdade, o reconhecimento explícito da ineficácia dos métodos tradicionais de investigação, deu força ao instituto da delação premiada, com o intuito de obter maior eficácia no que tange a persecução penal, e portanto, tornou-se uma ferramenta muito eficiente de produção de provas, que o Estado possui para combater a criminalidade.

Concluiu-se que, a utilização da delação premiada, não fere de forma alguma a ética e a moral dos indiciados, visto que apesar de divergência na doutrina, prevaleceu o entendimento de que é um meio de prova de grande eficácia no combate à criminalidade, devendo tão somente, manter-se um controle judicial, para que o instituto não seja utilizado de forma arbitrária e dissimulada.

Verificou-se que não há que se falar em despreparo por parte do Estado, pois a delação em si, faz parte de uma técnica processual de arrecadação de provas, que eficazmente, consegue investigar uma grande celeuma do crime organizado, e que com base nela, o Estado tem caminhado de forma mais eficiente, a fim de buscar-se a verdade real, garantindo, dessa forma, nos termos da Constituição Federal, a segurança Pública em prol da sociedade.

Ainda, constatou-se que a delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro, não fere o direito ao silêncio, visto que aos delatores é assegurado benefícios por esse acordo celebrado, nos termos da lei nº. 9.613/98, e que uma possível retratação quanto ao acordo, não poderá ser utilizado contra o delator, inclusive no caso do Ministério Público optar em não continuar mais com a negociação.

Sendo assim, verificou-se que o Estado não pode se achar no direito de não aproveitar de tais possibilidades, visto que tem o compromisso com todo cidadão de manter uma sociedade segura, e nada melhor do que utilizar-se das necessárias ferramentas que lhe cabem, sob pena de omissão.

Até porque, verificou-se que este meio de investigação não pode ser utilizada unicamente para condenar, ou seja, são necessárias várias outras provas que corroborem no mesmo sentido. Então, não é uma delação nua e crua que fara alguém ser condenado. Há todo um aparato de profissionais do Ministério Público, e demais entes que tem responsabilidade e competência para tal atitude.

Constatou-se que, a delação premiada não será utilizada de forma arbitrária, para a persecução dos crimes de lavagem de dinheiro, sendo apenas utilizada quando se verificar a sua total eficácia e relevância objetiva das declarações da pessoa do colaborador.

Entende-se que este instituto da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro é de suma importância, tendo em vista que são considerados complexos, e, sem a colaboração, muitos casos nunca seriam desvendados.

Por fim, verifica-se que esta forma de instrução de provas cada dia é considerada mais eficiente para a diminuição da criminalidade e bem estar social, com o objetivo que todos vivam em segurança e não a mercê da criminalidade, sendo considerado um trunfo em prol da Justiça.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro.** Disponível na internet em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4671-A-investigao-criminal-na-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro . Acesso em: 04 de abril de 2016.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 de outubro de 2016.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 24 de outubro de 2016.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 24 de outubro de 2016.

_____. **Lei 7.492,** de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm. Acesso em 17 de setembro de 2016.

_____. **Lei 8.072,** de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm . Acesso em 02 de maio de 2016.

_____. **Lei 9.034,** de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível na internet em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em 17 de setembro de 2016.

_____. **Lei 9.080,** de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9080.htm. Acesso em 17 de setembro de 2016.

_____. **Lei 9.613,** de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm . Acesso em 02 de maio de 2016.

_____. **Lei 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em 05 de abril de 2016.

_____. **Lei 12.683**, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível na internet em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em 02 de maio de 2016.

_____. **Lei 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível na internet em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 29 de setembro de 2016.

_____. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em 01 de outubro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 9ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Lavagem de dinheiro sujo e delação premiada**. Disponível na internet em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121929364/lavagem-de-dinheiro-sujo-e-delacao-premiada> Acesso em: 04 de abril de 2016.

GOMES, Juliana Braga. Delação premiada na lavagem de dinheiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2973, 22 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19820>>. Acesso em: 21 out. 2016.

HIRECHE, Gamil Föppel El e SANTOS, Pedro Ravel Freitas. **MPF inova e cria suspensão de prescrição ilegal em acordo de delação**. Disponível na internet em: <http://gamilfoppel.jusbrasil.com.br/artigos/324040516/mpf-inova-e-cria-suspensao-de-prescricao-ilegal-em-acordo-de-delacao>. Acesso em 14 de abril de 2016.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora Jus Podvm, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Rodrigo Murad do. **A delação “premiada” e as recentes modificações oriundas da Lei 12.850/13**. Disponível na internet em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13> . Acessado em: 05 de abril de 2016.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº. 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.